

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE
Município de Maceió – AL

Ref.: Concorrência Pública nº 009/2025 – Construção do Espaço de Comércio Popular

A empresa RODCON SERVIÇOS DE ENGENHARIA UNIPESOAAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.467.841/0001-16, com sede na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 5, Bairro Santa Lúcia, CEP 57.082-180, Maceió/AL, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente Solicitação de Esclarecimentos.

1. Da obrigação legal de transparência orçamentária

Conforme Lei nº 14.133/21 os elementos que compõem o valor estimado da contratação devem ser apresentados de forma clara, objetiva e compatível com o projeto básico.

Conforme Art. 23 da dita lei, em seu parágrafo Segundo, inciso I:

“§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;”

O TCU em seu manual de orientações e jurisprudência, afirma que:

“Além de planilha de preços unitários (orçamento sintético), no processo licitatório para contratação de obras e projetos de engenharia, o projeto básico deve conter orçamento analítico com as composições de todos os custos unitários dos serviços.”

O TCU ainda afirma que o valor estimado da contratação deve ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; e

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Na cartilha de orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas do TCU, é admitida que todo serviço de engenharia terá seu custo variando em função de características de cada obra, do seu projeto e respectivas especificações técnicas. O Decreto 7.983/2013, que dispõe sobre critérios a serem observados para a elaboração do orçamento referência da administração pública federal, estabelece em seu art. 8º que, na elaboração dos orçamentos, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

É importante ressaltar que a legislação em vigor não se refere aos valores do Sicro e do Sinapi como limites absolutos de preços e sim como parâmetros referenciais. Assim, o Decreto 7983/2013 institui que os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado. Dessa forma, o orçamentista pode utilizar valores superiores aos do Sinapi, exigindo o citado Decreto apenas que exista uma justificativa técnica fundamentada para tal fato.

2. Inconsistências identificadas

a) O Edital (item 2.5) menciona regime de execução indireta, empreitada por preço global, mas o Projeto Básico revisado aponta para empreitada por preço unitário, gerando dúvida sobre o efetivo regime contratual aplicável.

b) O Orçamento anexo apresenta itens de maior relevância para habilitação técnica descritos de forma genérica, sem composições analíticas detalhadas:

- Item 9.5 - COM-55527721 – BOX (PAINEL TRASEIRO CORTADO A LASER E LATERAIS EM GRADIL DE AÇO)

COM-55527721 BOXES (PAINEL TRASEIRO CORTADO A LASER E LATERAIS EM GRADIL DE AÇO) (UND)					
Serviço	Fonte	Unid	Coefficiente	Preço Unitário	Total
INS-97407483 BOXES (PAINEL TRASEIRO CORTADO A LASER E LATERAIS EM GRADIL DE AÇO)	Composições	UND	1,00000000	R\$ 15.809,65	R\$ 15.809,65
TOTAL Serviço:					R\$ 15.809,65
VALOR:					15.809,65

- Item 7.7 – COM-91251891 – LAJE PRE-FABRIC STEEL DECK 75 15 CM C. SIMPLES 40MPA+TELA Q283

COM-91251891 LAJE PRE-FABRIC STEEL DECK 75 15CM C.SIMPLES 40MPA+TELA Q283 (M2)						
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
INS-98815198	LAJE PRE-FABRIC STEEL DECK 75 15CM C.SIMPLES 40MPA+TELA Q283	Composições	M2	1,00000000	R\$ 480,84	R\$ 480,84
					TOTAL Material:	R\$ 480,84
					VALOR:	480,84

COM-91251891 LAJE PRE-FABRIC STEEL DECK 75 15CM C.SIMPLES 40MPA+TELA Q283 (M2)						
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
INS-98815198	LAJE PRE-FABRIC STEEL DECK 75 15CM C.SIMPLES 40MPA+TELA Q283	Composições	M2	1,00000000	R\$ 480,84	R\$ 480,84
					TOTAL Material:	R\$ 480,84
					VALOR:	480,84

Conforme Acórdão do TCU nº 1170/2018 – plenário:

“33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, *“é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)*”

(...)

34. Foi juntado ao processo licitatório, apenas o *“quadro comparativo, referente à cotação de preços” (peça 113, pp. 24-25), com o valor médio global, que foi indicado, no edital de concorrência, como o estimado para a contratação. Não foi elaborada planilha com o orçamento dos custos unitários, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, inciso X, e § 2º, inciso II, e incorrendo, ainda, em descumprimento a determinação do TCU exarada no [Acórdão 158/2008-TCU-Plenário](#), de 14/2/2008, itens 9.2 e 9.2.4.*

35. Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada *“é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível” ([Acórdão 2823/2012-TCU-Plenário](#) - Relator: Ministro José Jorge).*”

Neste sentido, verifica-se que os itens em questão não tiveram suas devidas composições detalhadas, mas sim inseridas de forma genéricas, com preços determinados.

O caso se agrava ainda, por se tratar de itens considerados de maior relevância, e que são cobrados na habilitação técnica do certame.

Ora, como o licitante irá comprovar habilitação técnica e determinada expertise na execução da obra em questão, se, em sua peça editalícia e seu projeto básico, não foi detalhado a forma de comprovação de tal habilitação, além de se ter nomeclaturas genéricas, para detalhar o serviço a ser posto, em principal o item 9.5, já que o item 7.7 contempla serviços similares, divergindo apenas na resistência do concreto a ser empregado, em planilhas base, como o SINAPI por exemplo.

Fica então, outra questão: se não há projeto estrutural elaborado, o qual o mesmo deverá ser executado pelo contratado, como se definiu a necessidade da utilização de um concreto com resistência de 40MPA (resistência utilizada para construção de edificações de vários pavimentos)? O porque da não utilização de itens já existentes em planilhas padrões, que compreendem os mesmos serviços, porém com concretos de resistências distintas?

3. Dos pedidos

Diante do exposto, solicita-se a esta Comissão:

1. Que sejam disponibilizadas as composições analíticas completas dos itens relevantes mencionados, com discriminação de insumos, mão de obra, encargos e produtividade, em consonância com as tabelas oficiais.
2. Que seja esclarecido o porque da escolha da resistência de concreto a 40Mpa, sendo que não há projeto estrutural elaborado.
3. Que seja esclarecido quais similaridades serão aceitas como comprovação de habilitação técnica, de serviços já executados pelos licitantes.
4. Que, caso necessário, seja promovida a retificação do orçamento e a republicação do edital, de forma a garantir a transparência, isonomia e vantajosidade previstas na Lei nº 14.133/21.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maceió, 03 de setembro de 2025.

RODCON SERVIÇOS DE ENGENHARIA UNIPessoal LTDA
CNPJ: 43.467.841/0001-16